



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0550/2019

Florianópolis, 11 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0007.8/2019, que "Dispõe sobre o dever de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei federal, nº 13.726 de 2018", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à ANOREG/SC, à JUCESC e à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Administração e ao DETRAN/SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Gabinete do Deputado
Laércio Schuster
Recebido em 12/11/19
HWDNE

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.



Ofício **GPS/DL/ 1429 /2019**

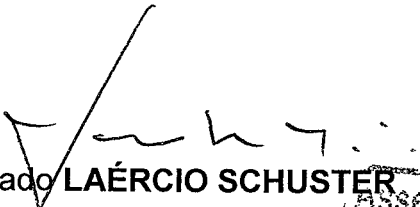
Florianópolis, 11 de novembro de 2019

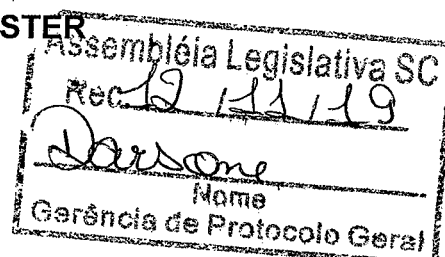
Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0007.8/2019, que "Dispõe sobre o dever de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei federal, nº 13.726 de 2018", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 1431 /2019**

Florianópolis, 11 de novembro de 2019

Ilustríssimo Senhor

JULIANO BATALHA CHIODELLI

Presidente da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0007.8/2019, que "Dispõe sobre o dever de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei federal, nº 13.726 de 2018", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1430 /2019**

Florianópolis, 11 de novembro de 2019

Ilustríssima Senhora

ROSINA DUARTE MENDONÇA DEEKE

Presidente da Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina (ANOREG)

Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0007.8/2019, que "Dispõe sobre o dever de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei federal, nº 13.726 de 2018", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

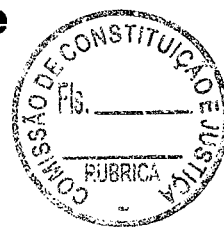
Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ROMILDO TITON - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA AUGUSTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA.

Ofício nº 80/2019.

Lido no Expediente	
117ª	Sessão de 10/12/19
Anexar a(o)	PL 1007/19
Diligência	
	
Secretário	

Com os cumprimentos de estilo, esta entidade representativa da classe dos notários e registradores catarinenses vem, mui respeitosamente, manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 0007.8/2019 que “*dispõe sobre o dever de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme a Lei Federal n. 13.726 de 8 de outubro de 2018*”.

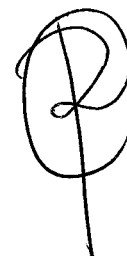
Inicialmente, é de se destacar os laivos de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.726/18, que embasa o Projeto de Lei.

A Constituição Federal dispõe de apenas um único artigo alusivo à atividade notarial e registral: o artigo 236. Em seu parágrafo primeiro, o legislador constituinte originário preceituou que Lei Federal (no caso, a Lei nº 8.935/94) regularia a atividade, definindo as atribuições típicas deste serviço público exercido em caráter privado.

Regulamentando o art. 236, § 1º, CF, a Lei Federal nº 8.935/94, em seu art. 7º, esquadrinhou as atribuições a serem exercidas com exclusividade pelo Tabelião de Notas:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete COM EXCLUSIVIDADE:

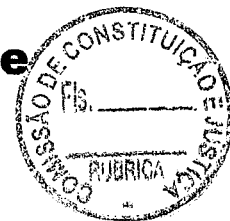
- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.



RESC 04/DEZ/2019 17:47 PROTOCOLO GERAL 004120



Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina



Como se pode perceber, o Projeto de Lei tem por objetivo principal dispensar a necessidade de reconhecimento de firma e de autenticação de documentos apresentados à Administração Pública Direta e Indireta, o que, em tese, conflita com o art. 7º, IV e V, Lei Federal nº 8.935/94.

Estes 2 (dois) atos notarias tratam-se de funções típicas e privativas dos Tabeliães de Notas que, aliás, não foram alteradas, tampouco revogadas pela Lei Federal nº 13.726/18.

A Lei Federal nº 13.726/18, a propósito, não tem permissão constitucional para derrogar os incisos IV e V do art. 7º da Lei Federal nº 8.935/94. Qualquer modificação legislativa (federal) encontra barreira intransponível no *caput* do art. 236 da Constituição Federal, à medida que *“Os serviços notariais e de registro são exercidos EM CARÁTER PRIVADO, por delegação do Poder Público”*.

Assim, seria imprescindível uma reforma constitucional prévia, alterando o *caput* do art. 236 da Constituição Federal, para, só a partir daí, cogitar-se da revogação dos incisos IV e V do art. 7º, da Lei Federal nº 8.935/94.

Outro aspecto que merece detida consideração na análise do Projeto de Lei é segurança jurídica e os riscos de fraude na atual sedução moderna ao apelo de desburocratizar.

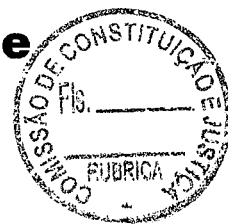
Os incisos IV e V do art. 7º da Lei Federal nº 8.935/94 têm estreitas e fincadas raízes com a segurança jurídica. A fé pública de que são dotados os Tabeliães de Notas - e aqui em Santa Catarina também os Escrivães de Paz - traz, por consequência, a segurança jurídica ansiada por particulares e, principalmente, pela Administração Pública (arts. 1º e 3º, lei 8.935/94 e art. 215, Código Civil).

Diante da relação umbilical entre a fé pública e a segurança jurídica, torna-se extremamente indispensável o cioso proceder do notário, transformando-o, ademais, em garante de eventual dano ao erário, caso sejam descumpridos seus deveres funcionais.

Ora, é de incontestável interesse público que as informações e documentações apresentadas para as mais diversas atividades estatais sejam depuradas de vícios e fraudes. A aceitação servil de documentos pela Administração - sem o timbre da fé pública do tabelião - produzirá em curto espaço de tempo deletérios e imprevisíveis efeitos, em face dos sofisticados métodos utilizados por falsários.



Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina



Todo este contexto é muito bem ilustrado com os documentos entregues pelas sociedades empresárias inscritas em procedimento licitatório. A Lei de Licitações estabelece um sem-número de documentos hábeis a comprovar a capacidade financeira, técnico-operacional e regularidade fiscal das empresas interessadas em contratar com o Poder Público. A depender do objeto a ser licitado, os editais são ainda mais meticolosos na exigência documental.

Admitir que o criterioso exame da validade documental submetida ao crivo do Tabelionato de Notas seja compartilhado a servidores públicos - sem capacitação, treinamento e conhecimentos específicos nesta seara - é a verdadeira profecia do apocalipse. Em curto período serão presenciadas descobertas das mais variadas fraudes na fase de habilitação das licitações. E o risco aumenta a considerar que empresas com sede nas mais longínquas Unidades da Federação apresentarão documentos com forma, padronização e roupagem muito diferentes àqueles ordinariamente apreciados pelos servidores públicos catarinenses.

Neste cenário é fácil inferir que contratos serão rescindidos, obras e serviços continuarão inacabados à espera do novo procedimento licitatório, tudo isso ao custo dobrado e/ou triplicado da dotação orçamentária inicialmente prevista para aquela contratação.

Esta, aliás, é uma das muitas ilustrações que podem ser vaticinadas em virtude dos sérios riscos ao interesse público com a aprovação deste Projeto de Lei no ordenamento jurídico local.

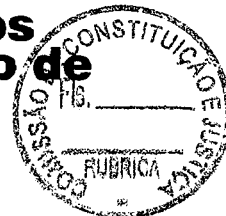
O PL cria, portanto, grandes riscos ao praticamente impor à Administração a recepção e aceitação de documentos autenticados por servidor público desprovido de capacitação, treinamento e conhecimento específico nesta temática. Ato contínuo, baseado nesta canhestra certificação de autenticidade, haverá o grande risco na prática de atos administrativos sobejamente ilegais e com impactantes prejuízos ao erário.

Frente a este contexto, vislumbra-se o vício de iniciativa do presente Projeto de Lei. Os riscos, os efeitos, a contratação de pessoal e de cursos de capacitação e o aumento da responsabilidade para a Administração Pública, no seu íntimo cotidiano, justificam ser do Poder Executivo a competência para apresentação de proposta legislativa afim.

Indispensável destacar que todas as pessoas jurídicas de Direito Público Municipais e Estaduais estão, por imperativo legal, isentas de emolumentos cartoriais (art. 33, LCE nº 156/97). Não há, portanto, custo algum para o Estado de Santa Catarina e seus Municípios com a necessidade de autenticação de documentos particulares.



Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina



Ou seja: a Administração atualmente não se onera com a exigência da autenticação dos documentos e reconhecimento de firma e, em contrapartida, o Projeto de Lei lança-se sugestivo a onerá-la mercê das facilidades para condutas sub-reptícias.

Ainda, além da insegurança jurídica e dos riscos concretos de lesão ao erário, o Projeto de Lei impacta diretamente na arrecadação do selo de fiscalização - taxa recolhida pelo Poder Judiciário Estadual, presente em todos os atos cartorários de reconhecimento de firma e de autenticação de documento.

O Projeto de Lei estimula não apenas o fim do pagamento de emolumentos para esses atos cartorários, mas igualmente fomenta a perda de importante receita do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, prevista na Lei Complementar Estadual nº 175/98 pelo exercício do poder de polícia da atividade notarial.

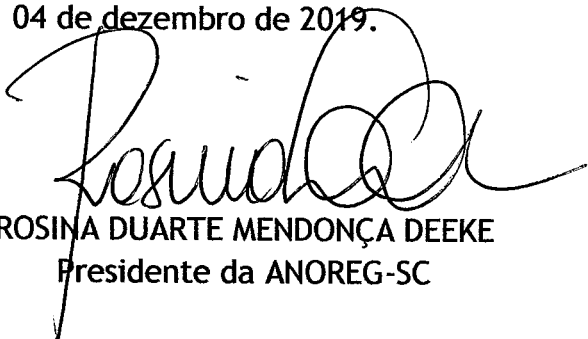
Percebe-se, portanto, que haverá prejuízo direto e incontestável para o Poder Judiciário Estadual, já que se está falando de receita que lhe é própria - sendo o caso, inclusive, de, em homenagem ao princípio da separação dos Poderes, essa augusta Casa oficial o Tribunal de Justiça para se manifestar acerca do Projeto de Lei.

Enfim, a simplificação de atos em torno de um ideal de modernização e desburocratização traz, de revés, campo fértil ao cometimento de fraudes e à atuação de falsários.

A burocracia, em que pese mal vista, está diretamente relacionada à maximização da segurança jurídica; enquanto a desburocratização, muitas das vezes, é acompanhada pela vulnerabilidade do sistema.

Com essas ponderações, esta Associação de Classe manifesta-se contrária ao Projeto de Lei, e aproveita do ensejo para a renovação dos protestos de estima e apreço à essa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2019.


ROSINA DUARTE MENDONÇA DEEKE
Presidente da ANOREG-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1545/CC-DIAL-GEMA

Lido no Expediente
117ª Sessão de 10, 12, 19
Anexa(o) 71.007/19
Diligência
<i>[Assinatura]</i>
Secretário

Florianópolis, 5 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1429/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0007.8/2019, que "Dispõe sobre o dever de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018".

A Secretaria de Estado da Administração (SEA), por intermédio do Parecer nº 961/2019/COJUR/SEA/SC, ressaltou que "[...] a proposição de origem parlamentar cria um encargo para o Poder Executivo, invadindo a esfera de competência do Governador do Estado para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme disposto no artigo 71, inciso IV, alínea 'a', da Constituição do Estado de Santa Catarina. Nessa senda o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entende que padece de inconstitucionalidade a lei proposta pelo Poder Legislativo que vem a interferir na gestão financeira ou na organização de serviços públicos, matérias estas reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo [...]. Nada obstante, há que se observar, também, a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32 da Constituição do Estado (art. 2º da CRFB), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar. Ademais, a proposta em análise irá importar na criação de despesa pública, o que incide em afronta ao art. 63, caput e inciso I, da Constituição Federal, e art. 52, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina [...]. Por fim, cumpre ressaltar que toda expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa tem de ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). [...] Ante o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do projeto de lei, uma vez que, muito embora não haja contrariedade ao interesse público, constatou-se a existência de vícios formais da proposição, decorrentes da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como da ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, em afronta aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) encaminhou, mediante o Ofício GABS nº 1298/2019, o Parecer nº 153/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual informou que "A JUCESC [Junta Comercial do Estado de Santa Catarina] apresentou o Parecer nº 133/2019, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei sob análise (fls. 04-06). [...] Ante o exposto, e apesar de louvável a matéria aqui tratada, opino pela aparente inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0007.8/2019, por ofensa às disposições dos arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, 'a', da Constituição Estadual, sugerindo que o tema seja objeto de análise por parte da CCJ da ALESC, considerando o entendimento do TJSC, quanto o eventual vício de inconstitucionalidade formal, em casos análogos".

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 9 / 12 / 2019

SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Ofid_1545_PL_0007.8_19_SEA_SDE-JUCESC_DETTRAN
SCC 11950/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gema@legislativa.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

(Fl. 2 do Ofício nº 1545/CC-DIAL-GEMAT, de 5.12.19)

E o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), mediante o Ofício nº 10686/DETRAN/ASJUR/2019, destacou que, “Embora a Lei n. 13.726/2018 pretenda a desburocratização excessiva, temos que parte desta faz-se mister em razão da necessária segurança aos entes envolvidos, razão pela qual o DETRAN, resguardando o cidadão catarinense, editou a Portaria nº 88/ASJUR/DETRAN/2019, havendo sido esta publicada após exaustivo estudo realizado pelo órgão, buscando-se minimizar as inúmeras fraudes envolvendo falsas declarações de domicílio, no que tange aos serviços prestados por este órgão executivo estadual de trânsito. [...] Neste aspecto, o citado dispositivo legal, ao contrário do senso comum, não deixa de exigir comprovação acerca da veracidade dos documentos apresentados, ele simplesmente condiciona ao cidadão a apresentação da cópia do documento necessário, acompanhado do original, momento em que será ‘certificado’ pelo servidor, após conferência visual do mesmo. [...] No entanto, diante do número de órgãos, repartições, setores públicos que promovem atendimento ao público em todo o estado de Santa Catarina, há que se considerar o elevado custo ao erário na confecção e instalação destas placas de aviso, cujo intuito seja o de informar aquilo que a Lei, em sua publicação, já fez”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 961/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00012055/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0007.8/2019, que “Dispõe sobre o dever de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018”. Óbice ao prosseguimento.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0007.8/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Dispõe sobre o dever de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018”, com vistas a responder ao Ofício nº 1341/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso IX, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão Documental e Publicação Oficial**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0007.8/2019, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei (fl. 0006), disponível para consulta nos autos do processo eletrônico nº SCC 11950/2019, que a proposta tem por objetivo informar aos usuários de serviços públicos sobre os benefícios da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, quanto à desburocratização e maior celeridade de atos e procedimentos da administração pública, por meio de placas ou cartazes fixados em órgãos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Todos os guichês de órgãos públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem divulgar amplamente, por meio de placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que “Racionaliza atos e procedimentos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”.

[...]

Neste passo, em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Tecnologia e Inovação (DITI), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

[...]

Observado o objetivo do PL 0007.8/2019, bem como a sua forma de implementação, que diz respeito a instrumento documental de fácil acesso e baixo custo, em especial cartazes em formato Ofício, **não encontramos contrariedade ao interesse público na matéria em discussão.** (grifamos)

Nessa senda, quanto à análise referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em razão da manifestação da área técnica acerca da proposta, esta Consultoria Jurídica considera **não haver contrariedade ao interesse público** no Projeto de Lei nº 0007.8/2019.

De outro norte, muito embora não haja contrariedade ao interesse público na proposta, cumpre informar que, do ponto de vista jurídico, constata-se inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei, uma vez que padece de vício de iniciativa lei que, resultante de proposição parlamentar, crie obrigações – ainda que de interesse da coletividade – como no caso em questão.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

O projeto de lei em questão estabelece que os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual devem divulgar mensagem informando sobre o direito a não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, por meio de fixação de cartaz em suas dependências.

Como se vê, a proposição de origem parlamentar cria um encargo para o Poder Executivo, invadindo a esfera de competência do Governador do Estado para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme disposto no artigo 71, inciso IV, alínea “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Nessa senda o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entende que padece de inconstitucionalidade a lei proposta pelo Poder Legislativo que vem a interferir na gestão financeira ou na organização de serviços públicos, matérias estas reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL PROMULGADA N. 14.217, DE 28-11-2007. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FIXAÇÃO DE CARTAZES, PLACAS OU ADESIVOS COM INFORMAÇÕES ATINENTES AO SEGURO DE DPVAT (DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE) EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS E A SECRETARIAS DE ESTADO. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR NÃO RESPEITADA. ART. 50, § 2º, VI, DA CESC (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) VIOLADO. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PEDIDO INICIAL ACOLHIDO. A despeito da modificação na redação do art. 50, § 2º, VI, da CESC por intermédio da EC n. 38/2004, é de iniciativa privativa do Governador a elaboração de lei que cuide de atribuições dos órgãos e das Secretarias de Estado. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.007243-8, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, Tribunal Pleno, j. 20-08-2008). (grifo nosso).

Nada obstante, há que se observar, também, a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição do Estado (art. 2º, da CRFB), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Ademais, a proposta em análise irá importar na criação de despesa pública, o que incide em afronta ao art. 63, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, e art. 52, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Art. 52. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 120, §§ 9º e 10 e art. 122, §§ 3º e 4º;

Por fim, cumpre ressaltar que toda expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa tem de ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). No presente projeto de lei nota-se a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, o que inviabiliza a criação da ação governamental proposta.

Ante o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do projeto de lei, uma vez que, muito embora não haja contrariedade ao interesse público, constatou-se a existência de vícios formais da proposição, decorrentes da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como da ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, em afronta aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 0007.8/2019, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 18 de novembro de 2019.

Daniel Cardoso

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 12055/2019
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 961/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 18 de novembro de 2019.

Luiz Antônio Dacol
Secretário de Estado da Administração e.c.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

DESPACHO PROCESSO SCC 00012055/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 0007.8/2019, de iniciativa parlamentar, que *“Dispõe sobre o dever de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018”*

Despacho: Observado o objetivo do PL 0007.8/2019, bem como a sua forma de implementação, que diz respeito a instrumento documental de fácil acesso e baixo custo, em especial cartazes em formato Ofício, não encontramos contrariedade ao interesse público na matéria em discussão.

Florianópolis, 18 de Novembro de 2019.

Félix Fernando da Silva
Diretor de Tecnologia e Inovação.
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 1298/2019
Processo SCC 12056/2019

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1342/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0007.8/2019, que "Dispõe sobre o dever de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer nº 153/2019, oriundo da Consultoria Jurídica desta Pasta, cujo teor ratifico.

Ademais, encaminho a manifestação da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), por meio de seu Ofício GABP nº 072/2019 (fl. 07).

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 153/2019
PROCESSO SCC 12056/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0007.8/2019 QUE "DISPÕE SOBRE O DEVER DE AFIIXAR PLACAS OU CARTAZES EM LOCAIS VISÍVEIS E DE FÁCIL ACESSO, EM TODOS OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PARA DIVULGAR O DIREITO À NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS EM CARTÓRIO, PARA UTILIZAÇÃO EM ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME LEI FEDERAL N°13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018".

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ao Projeto de Lei (PL) n° 0007.8/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o dever de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei federal n°13.726, de 8 de outubro de 2018".

Em razão da pertinência temática, foi instada, para análise da proposta e manifestação quanto ao seu conteúdo, a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).

A JUCESC apresentou o Parecer n° 133/2019, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei sob análise (fls. 04-06).

Nesse sentido, apesar de o conteúdo da matéria ser louvável e de grande interesse público, vislumbra-se que o Projeto de Lei sob análise pode padecer, em tese, de vício de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

inconstitucionalidade formal, pois incidiria sob norma de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização e funcionamento da administração estadual, em violação aos arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, "a", da Constituição Estadual¹.

Nesse sentido, citem-se os precedentes da Corte Catarinense:

CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de **inconstitucionalidade** da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a) (ADI n. 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, DJ de 21-5-2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL PROMULGADA N. 14.217, DE 28-11-2007. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FIXAÇÃO DE CARTAZES, PLACAS OU ADESIVOS COM INFORMAÇÕES ATINENTES AO SEGURO DE DPVAT (DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE) EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS E A SECRETARIAS DE ESTADO. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR NÃO RESPEITADA. ART. 52, § 2º, VI, DA CESC (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) VIOLADO. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PEDIDO INICIAL ACOLHIDO. A despeito da modificação na redação do art. 50, § 2º, VI, da CESC por intermédio da EC n. 38/2004, é de iniciativa privativa do Governador a elaboração de lei que cuide de atribuições dos órgãos e das Secretarias de Estado. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.007243-8, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, Tribunal Pleno, j. 20-08-2008).

¹ Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Ante o exposto, e apesar de louvável a matéria aqui tratada, opino² pela aparente inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0007.8/2019, por ofensa às disposições dos arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, "a", da Constituição Estadual, sugerindo que o tema seja objeto de análise por parte da CCJ da ALESC, considerando o entendimento do TJSC, quanto a eventual vício de inconstitucionalidade formal, em casos análogos.

É o parecer.

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 133/2019

Florianópolis, 22 de novembro de 2019.

Processo SCC 12056/2019, que trata de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0007.8/2019, que “Dispõe sobre o dever de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Presidente,

Trata-se de processo oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (SCC), que encaminhou por meio do Ofício nº 1342/CC-DIAL-GEMAT à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0007.8/2019, que “Dispõe sobre o dever de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A SDE enviou os autos do processo a esta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), mediante o DESPACHO COJUR/SDE nº 93/2019, no qual dá conhecimento ao teor do processo e requer a emissão de parecer desta Casa.

Os autos vieram para esta Procuradoria Jurídica, que passa a se manifestar para fins de cumprimento do disposto no art. 19, §1º, inciso II do Decreto nº 2.382, de 29 de setembro de 2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Procuradoria Jurídica

É o relato. Passa-se à análise.

A análise objeto deste parecer se refere ao pedido de diligência encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) no Projeto de Lei nº 0007.8/2019, no qual solicita-se oitiva desta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

O projeto de lei em análise contém cinco artigos.

No primeiro, trata-se da obrigatoriedade de afixação de placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso nos seus guichês, dando publicidade aos dispositivos da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”.

No segundo, trata-se do texto que as placas ou cartazes deverão conter, que nada mais é do que a reprodução dos incisos e do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 13.726/18.

No terceiro, estipulam-se as dimensões e características da tipografia das placas ou cartazes.

No quarto, informa-se a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo.

No quinto, trata-se da vigência imediata da lei após a sua publicação.

Consta ainda que o projeto de lei em questão é de iniciativa do Poder Legislativo, formulado pelo Deputado Estadual Laércio Schuster.

Extrai-se que da aprovação do PL nº 0007.8/2019 decorrerá aumento de despesa do Poder Executivo, uma vez que a sua aplicação necessariamente exigirá as consequentes contratações para que se efetive a medida pretendida pela legislação, fazendo com que padeça de inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa.

A este respeito o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.759, cuja ementa transcrevemos:

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores – artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. PROJETO DE LEI – EMENDA PARLAMENTAR – DESPESAS – AUMENTO. Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas – artigo 63, inciso I, da Lei Maior.

(ADI 4759, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Procuradoria Jurídica

Ainda que assim não fosse, a proposta está desacompanhada da estimativa do impacto financeiro, bem como a adequação orçamentária e financeira com a LOA, LDO e PPA, exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o que se coaduna com a existência do vício de iniciativa mencionado no parágrafo anterior.

E mesmo que vencêssemos a inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas, tem-se que a proposição está em descompasso com o espírito da própria lei que pretende conferir eficácia, posto que o objetivo precípuo da Lei Federal nº 13.726/18 é racionalizar os atos e procedimentos da administração pública, simplificando e desburocratizando a sua atividade, que é uma diretriz bastante atual nos últimos anos, inexistindo aderência com o objetivo pretendido com o PL nº 0007.8/2019.

Ante o exposto, considerando que o PL nº 0007.8/2019, ora em análise, é de origem do Poder Legislativo, e que sua aprovação importará em aumento de despesa do Poder Executivo, incorrendo em vício de iniciativa, entende-se, s.m.j., que a proposta padece de vício de inconstitucionalidade insanável, não comportando sua aprovação pela Casa Legislativa consultante.

É o parecer que se submete à Vossa apreciação.

** assinado digitalmente*
Marcello José Garcia Costa Filho
Procurador Jurídico



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Gabinete da Presidência

OF. GABP. Nº 072/2019

Florianópolis, 22 de novembro de 2019.

Ref.: Processo SCC 12056/2019, que trata de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0007.8/2019, que “Dispõe sobre o dever de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei federal nº13.726, de 8 de outubro de 2018”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

Em resposta ao DESPACHO COJUR/SDE n. 93/2019, que solicita manifestação desta Junta Comercial ao pedido de diligência do Projeto de Lei n. 0007.8/2019, encaminhamos o Parecer PROJUR n. 133/2019, o qual ratificamos e adotamos suas razões.

Certos de sua atenção, despedimo-nos com votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**assinado digitalmente*
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Presidente da JUCESC

Sr.

LUCAS DE SOUZA ESMERALDINO

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício nº 10686/DETRAN/ASJUR/2019 Florianópolis, 21 de novembro de 2019.

À Senhora Diretora do DETRAN/SC

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente ofício, em resposta ao ofício 1343/CC-DIAL-GEMAT, tratando este, acerca do documento n. GPS/DL/1429/2019 (SGPE SCC 11950/2019 que trata do Projeto Lei 007.8/2019 que “Dispõe sobre o dever de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei federal nº13.726, de 8 de outubro de 2018”, temos o que segue a expor.

Embora a Lei n. 13.726/2018 pretenda a desburocratização excessiva, temos que parte desta faz-se mister em razão da necessária segurança aos entes envolvidos, razão pela qual, o DETRAN, resguardando o cidadão catarinense, editou a Portaria nº 88/ASJUR/DETRAN/2019, havendo sido esta publicada após exaustivo estudo realizado pelo órgão, buscando-se minimizar as inúmeras fraudes envolvendo falsas declarações de domicílio, no que tange aos serviços prestados por este órgão executivo estadual de trânsito.

Ainda, importante salientar que a Lei Federal nº. 13.726/2018 busca **racionalizar** atos e procedimentos administrativos, mediante supressão **ou** simplificação de formalidades que geram custos ao erário e ao cidadão que, por vezes, sejam considerados superiores ao risco de uma eventual fraude (art. 1º da lei).

Neste aspecto, o citado dispositivo legal, ao contrário do senso comum, não deixa de exigir comprovação acerca da veracidade dos documentos apresentados, ele simplesmente condiciona ao cidadão a apresentação da cópia do documento necessário, acompanhado do original, momento em que será ‘certificado’ pelo servidor, após conferência visual do mesmo.

Portanto, o procedimento dispensaria reconhecimento de firma e autenticação, contudo, não dispensa a apresentação dos documentos indispensáveis aquilo que se pretende demonstrar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Há ainda que se considerar que a atribuição do DETRAN no sentido de *cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito*, torna este órgão sujeito, constantemente, à inúmeras tentativas de fraudes.

A título de exemplo, mencionamos a “Operação Carta Branca”, do GAECO-MPSP, a “Operação Mão Dupla” da Polícia Civil do Mato Grosso, a Operação do próprio Ministério Público Catarinense, em conjunto com o Ministério Público Gaúcho, envolvendo CNH’s emitidas em Criciúma/SC, dentre outras inúmeras operações envolvendo falsas declarações de domicílio, cujos prejuízos coletivos são incomensuráveis.

Ainda, é importante frisar que a Corregedoria do DETRAN conta com inúmeros processos administrativos instaurados para apurar irregularidades relativas ao fornecimento de endereços de forma fraudulenta, existindo casos, a título de exemplo, em que o mesmo endereço foi fornecido por dezenas de indivíduos.

Ademais, ao cidadão de boa-fé, não se vislumbra qualquer prejuízo – pelo contrário, a formalidade exigida, adequada a forma estampada na Lei Federal, impedirá ou, ao menos, dificultará a ação daqueles indivíduos desejosos em fraudar o sistema.

Outrossim, é imprescindível destacar que as informações inseridas nos sistemas do DETRAN pelos órgãos de trânsito alimentam o próprio SISP – Sistema Integrado de Segurança Pública, o que corrobora com a necessidade de garantir a veracidade dos dados, ressaltando-se que a supremacia do interesse público prevalece sobre o interesse privado, devendo a Administração, sempre que possível, adotar as formalidades devidas para alimentar seu banco de dados da forma mais fidedigna possível.

Portanto, diante do exposto, temos que a proposta referente ao projeto de lei apresentada não representa, necessariamente, qualquer prejuízo ao andamento dos serviços públicos, repiso, por não isentar o cidadão, ao nosso sentir, da apresentação dos documentos necessários a fazer prova do alegado, devendo, conforme destacamos suas cópias estarem acompanhadas dos originais, de modo a possibilitarem a conferência pelo agente público designado para tanto, conferindo-lhe a autenticidade do mesmo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

No entanto, diante do numero de órgãos, repartições, setores públicos que promovem atendimento ao público em todo o estado de Santa Catarina, há que se considerar o elevado custo ao erário na confecção e instalação destas placas de aviso, cujo intuito seja o de informar aquilo que a Lei, em sua publicação, já fez.

Atenciosamente,

Henrique Ruiz Werminghoff
Assessor Jurídico do DETRAN/SC

À Sra. Diretora do DETRAN/SC
Sandra Mara



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício n.º 10442/GAB/DETRAN/2019

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.

Prezado Senhor,

Em resposta ao Of. 1343/CC-DIAL-GEAPI, **acolho a manifestação do Assessor Jurídico Henrique Ruiz Werminghroff, no Of.10686/2019**, encaminhando às informações solicitadas.

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do DETRAN

Ao Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos